

16/10/2014

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 86 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):
Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante por mim apresentada ao então Presidente desta Corte, Ministro Joaquim Barbosa, tendo em consideração os reiterados pronunciamentos de ambas as Turmas desta Corte que assentaram a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o civil pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso previstos nos arts. 311 e 315 do Código Penal Militar, quando referentes à Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou à Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ambas expedidas pela Marinha do Brasil.

Atestam esse entendimento, entre outros, os acórdãos prolatados no seguintes feitos: HC 108.744/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma; HC 90.451/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma; HC 103.318/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma; e HC 110.237/PA, Rel. Min. Celso de Mello. O primeiro e o último dos precedentes listados estão assim ementados, respectivamente:

“Habeas corpus. Constitucional. Apresentação de Carteira de Habilitação Naval de Amador falsificada. Condenação, perante a Justiça Castrense, pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso. Artigos 311 e 315 do Código Penal Militar. Atipicidade da conduta, sob o argumento de que a falsificação seria grosseira. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Alegada incompetência da Justiça Militar. Ocorrência. Crime militar não caracterizado. Competência da Justiça Federal. Precedentes. Ordem concedida.

1. A alegação de que a conduta do paciente seria atípica, sob o

PSV 86 / DF

argumento de que a falsificação do documento seria grosseira, faltando, portanto, justa causa para a persecução penal, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, inexequível na via estreita do **habeas corpus**.

2. É assente na jurisprudência da Corte o entendimento de que, por força do regramento constitucional, à Justiça Federal compete, quando se tratar de Carteira de Habilitação Naval de Amador expedida pela Marinha do Brasil, processar e julgar civil denunciado pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso (arts. 311 e 315 do Código Penal Militar).

3. Ordem concedida para declarar a incompetência absoluta da Justiça Militar, anulando, por consequência, todos os atos processuais praticados na ação penal, inclusive a denúncia, devendo os autos serem remetidos para o órgão da Justiça Federal competente” (grifos no original).

“HABEAS CORPUS’ – CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – FALSIFICAÇÃO/USO DE CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR), EMITIDA PELA MARINHA DO BRASIL – LICENÇA DE NATUREZA CIVIL – CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – PEDIDO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, DEFERIDO.

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL.

- **A competência penal** da Justiça Militar da União **não se limita**, apenas, **aos integrantes** das Forças Armadas, **nem se define**, por isso mesmo, 'ratione personae'. **É aferível, objetivamente**, a partir da subsunção do comportamento do agente – **de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz** – ao preceito primário incriminador **consubstanciado** nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar).

PSV 86 / DF

- O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, 'tout court'. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz.

A REGULAÇÃO DO TEMA PERTINENTE À JUSTIÇA MILITAR NO PLANO DO DIREITO COMPARADO.

- Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal n.º 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253, c/c Ley 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g..

- Uma relevante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos ('Caso Palamara Iribarne vs. Chile', de 2005): determinação para que a República do Chile, adequando a sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, adote medidas com o objetivo de impedir, quaisquer que sejam as circunstâncias, que 'um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)'
(item n.º 269, n. 14, da parte dispositiva, 'Puntos Resolutivos').

- O caso 'ex parte Milligan' (1866): importante 'landmark ruling' da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

- É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo – considerado o princípio do juiz natural –, que

PSV 86 / DF

ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, podrá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas – que representam limitações expressivas aos poderes do Estado –, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que ‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’ (grifos no original).

A redação proposta para o verbete foi a seguinte:

“Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação (art. 311) e de uso de documento falso (art. 315), ambos do Código Penal Militar, quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Arrais-Amador (CHA), ambas expedidas pela Marinha do Brasil”.

Nos termos do rito previsto nos arts. 354-A e seguintes do RISTF, o Ministro Joaquim Barbosa, então Presidente desta Casa, manifestou-se pela adequação formal desta proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 3).

A Secretaria de Documentação, por meio do Memorando 103/2013-SDO, juntou aos autos o repertório de jurisprudência desta Corte a respeito do tema versado nesta PSV (documentos eletrônicos 4 e 6).

Em 13/9/2013, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o edital para ciência e eventual manifestação de interessados (documentos eletrônicos 7 e 8).

Decorrido o prazo previsto no art. 354-B do RISTF sem o pronunciamento de interessados, veio aos autos, em sequência, o parecer da Procuradoria Geral da República, pela edição do enunciado vinculante

PSV 86 / DF

proposto (documento eletrônico 11). A peça ministerial, subscrita pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, está assim sintetizada:

“PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE CADERNETAS DE INSCRIÇÃO DE REGISTRO (CIR) OU DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE ARRAIS-AMADOR (CHA). CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGOS 311 E 315 CÓDIGO PENAL MILITAR). INFRAÇÃO PENAL COMUM QUE NÃO IMPLICA EM DANO À JUSTIÇA CASTRENSE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE.

Proposta de Súmula Vinculante com o seguinte teor: ‘Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciados pelos crimes de falsificação (art. 311) e de uso de documento falso (art. 315), ambos do Código Penal Militar, quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira Habilitação de Arrais-Amador (CHA) ambas expedidas pela Marinha do Brasil.’

Embora a emissão dos documentos seja de competência das Capitânicas dos Portos, como órgãos integrantes da estrutura organizacional da Marinha do Brasil, fato esse que atrairia, em tese, a competência da Justiça Militar, a certidão de inscrição e registro é licença de natureza civil, que confere a seus portadores, civis ou militares, a habilitação para o exercício de determinadas profissões.

Os crimes de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro ou de Carteira Habilitação de Arrais-Amador, ambas expedidas pela Marinha do Brasil, são infrações penais comuns, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, prevista no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Manifestação favorável à Proposta de Súmula Vinculante”.

Após, os integrantes da Comissão de Jurisprudência foram oficiados, nos termos do art. 354-C do RISTF, a fim de que se manifestassem no

PSV 86 / DF

prazo comum de 15 (quinze) dias.

O Presidente da referida Comissão permanente, Ministro Gilmar Mendes, destacando o relevante número de precedentes com o mesmo tema e o atendimento de todos os requisitos formais, manifestou-se *“pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF)”* (documento eletrônico 18).

O Ministro Dias Toffoli, também membro da Comissão, pronunciou-se favoravelmente à edição da súmula, *“tendo em vista sua conveniência e adequação”* (documento eletrônico 19).

Decorrido o prazo citado, foram expedidos ofícios submetendo esta proposta de edição aos demais Ministros, com o mesmo prazo comum.

Na sequência, os autos vieram conclusos a esta Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que esta proposta de edição de súmula vinculante preenche todos os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, conforme já destacado, são diversos os acórdãos de ambas as Turmas desta Corte que, em homenagem ao princípio constitucional do juiz natural, asseveraram competir à Justiça Federal comum – e não à Justiça Castrense –, quando se tratar de Carteira de Habilitação de Amador ou de Caderneta de Inscrição e Registro, ambas expedidas pela Marinha do Brasil, *“processar e julgar civil denunciado pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso (arts. 311 e 315 do Código Penal Militar)”* (HC 108.744/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Cito, ainda, nesse mesmo sentido, a decisão prolatada nos autos do HC 112.142/PR, de minha relatoria, assim ementado:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL.

PSV 86 / DF

JUSTIÇA MILITAR. RÉU CIVIL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CPM). CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar civil denunciado pelo crime de uso de documento falso (art. 315 do CPM), quando se tratar de falsificação de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), expedida pela Marinha do Brasil, por aplicação dos arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, todos da Constituição da República.

II – Ordem concedida para anular, desde o recebimento da denúncia, o processo que tramita na Justiça Militar e declarar, por consequência, a competência da Justiça Federal”.

No tocante à redação originalmente sugerida, entendo que, não obstante seja o verbete apto a representar com fidelidade a jurisprudência consolidada sobre o tema, o enunciado proposto tornar-se-ia ainda mais preciso se substituíssemos a expressão “*Carteira de Habilitação de Arrais-Amador (CHA)*”, nele constante, pelo termo “*Carteira de Habilitação de Amador (CHA)*”.

É que o referido documento habilita o condutor a operar embarcações de esporte e/ou recreio, em caráter não profissional, e pode ser concedida a amadores de cinco diferentes categorias, quais sejam: capitão-amador, mestre-amador, **arrais-amador**, motonauta e veleiro.¹

1 Os amadores são habilitados por meio da Carteira de Habilitação de Amador – CHA nas seguintes categorias:

Capitão-Amador – condução de embarcações entre portos nacionais e estrangeiros, sem limite de afastamento da costa;

Mestre-Amador – condução de embarcações entre portos nacionais e estrangeiros nos limites da navegação costeira;

Arrais-Amador – condução de embarcações nos limites da navegação interior;

Motonauta – condução de moto aquática nos limites da navegação interior;

Veleiro – condução de embarcações a vela sem propulsão a motor, nos limites da navegação

PSV 86 / DF

Assim, direcionar a súmula apenas às hipóteses relacionadas à Carteira de Habilitação de Amador concedida pela Marinha do Brasil para a categoria arrais-amador, sem a inclusão das outras quatro para as quais a mesma documentação é expedida, restringiria sobremodo, sem qualquer razão de ser, o alcance do enunciado vinculante ora proposto.

Isso posto, voto pela aprovação do verbete com a seguinte redação:

“Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação (art. 311) e de uso de documento falso (art. 315), ambos do Código Penal Militar, quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ambas expedidas pela Marinha do Brasil”.

interior.

16/10/2014

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 86 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, faço um registro e uma ponderação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O registro é que o primeiro caso julgado pelo Tribunal teve como relator o ministro Néri da Silveira. O acórdão é bem explícito quanto à matéria.

A ponderação que faço é no sentido de substituir-se a referência aos artigos do Código Penal Militar pelos artigos do Código Penal, que versam o crime de falso e de uso de documento falso. Em vez de ter-se alusão aos artigos 311 e 315 do Código Penal Militar, ter-se-á aos artigos 299 e 304 do Código Penal, para não surgir certa incongruência de mencionar-se tipo de crime penal militar e estabelecer-se a competência da Justiça Federal Comum.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu refleti também sobre isso. Fiquei preocupado. Mas eu me preocupei, Ministro Marco Aurélio, é que, na verdade, a denúncia vem baseada no Código Penal Militar. Realmente, o enquadramento não é o correto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Claro!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que o órgão julgador não está preso à classificação feita pelo Ministério Público. Como concluímos que não se trata de crime militar, não cabe fazer referência a artigos do Código Penal Militar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu entendo, mas é que a denúncia foi feita com base no Código Penal Militar.

PSV 86 / DF

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Tem que ver o que dizem os precedentes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu tinha feito também uma anotação à propósito, dizendo: quando se tratar de falsificação de caderneta de inscrição e registro (CIR) ou de carteira de habilitação de arrais amador, ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Ainda que.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não. Bom, mas há outro órgão que poderia expedir, Ministro?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tem que fazer referência aos artigos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Tira o sofá da sala.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, eu estou verificando que o Plenário se encaminha no sentido de que extirpemos do texto as menções aos artigos. Fica apenas "denunciado pelo crime de falsificação de uso de documento falso". Não, "falsificação e de uso de documento falso, quando se tratar de falsificação de..." É isso? Retiramos a menção ao Código Penal Militar e aos artigos e incorporamos a sugestão do Ministro Gilmar Mendes: "ainda que expedidas pela..."

Pois não.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso, que era o fundamento para...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É, e são expedidas pela Marinha, mas a fiscalização se faz mediante atividade de polícia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, podemos aprovar essa redação

PSV 86 / DF

dessa forma?

Então, está aprovada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não há referência ao Arrais, considerada a existência de várias categorias...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Não há referência ao arrais, não. Carteira de habilitação de amador...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Nesse nosso Brasil continental, o número de falsificações deste tipo de documentos é enorme, porque nós temos lá na Amazônia, no Norte do País, enfim, em todo o nosso Brasil, vários tipos de habilitação, porque é um País de riquíssimos recursos hídricos, e a Justiça Militar avoca para si a competência de julgar essa falsificação. E nós temos reiteradamente dito que essa matéria é de competência da Justiça Federal comum.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 86

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de edição da Súmula vinculante nº 36, nos seguintes termos: "Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil". Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário